



PROCESSO Nº : 15941-7/2010
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 7117/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.270/2011, fls. 483/485-TCE qual julgou PROCEDENTE Representação de natureza interna formulada pela SECEX em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, cuja decisão determinou a restituição de valores aos cofres públicos no montante de R\$ 5.514,49, equivalente a 162,38 UPFs/MT, referente ao pagamento de juros e multas das contas de energia elétrica.
2. Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 488/632-TCE, cuja pretensão deu-se no sentido de excluir a condenação à restituição de valores ao cofres públicos das despesas consideradas ilegítimas,
3. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, fls. 634/636-TCE.



4. Sorteado novo relator, a SECEX competente analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo recebimento e provimento dos termos recursais, com a modificação a decisão contida no Acórdão nº 1.270/2011, conforme relatório técnico.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

9. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela



própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

10. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

11. No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor são suficientes para alterar a decisão atacada.

12. Com efeito, da análise dos documentos apresentados e conforme esclarecimento técnico da SECEX competente, verificou-se que os valores relativos à multas e juros cobrados na fatura de fevereiro/2010, referiram-se ao pagamento em atraso da faturas do mês anterior, qual seja, janeiro/2010. Todavia, estas faturas foram devidamente pagas dentro do prazo de vencimento, sendo assim, descabível a cobrança no mês seguinte dos encargos relativos ao atraso de sua quitação. Os documentos acostados às fls. 566/628-TCE corroboram tal assertiva.

13. Portanto, ante a consistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, suficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o provimento da irresignação, com a consequente mudança do teor da decisão condenatória de restituição de valores aos cofres públicos do montante relativo a juros e multas por pagamento em atraso de energia elétrica.



III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário** interposto, com a devida **exclusão da determinação legal de ressarcimento aos cofres públicos, no valor de R\$ 5.514,46, correspondente a 162,38 UPFs/MT**, proveniente de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas à Rede Cemat, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão contida no Acórdão nº 1.270/2011 recorrido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas